



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11041.000361/2004-28
Recurso nº : 147.018
Matéria : IRPF - Ex: 1999
Recorrente : UIRASSU TRINDADE DE BEM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.477

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - A simples omissão de receita não é sinônimo de fraude. Assim, há de ficar afastada a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, prevalecendo a norma do artigo 150, § 4o., da Lei Complementar Tributária. O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1999, ano-base 1998, realizado no mês de agosto de 2004 está, sob qualquer ângulo que se analise, coberto pelos efeitos da decadência.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UIRASSU TRINDADE DE BEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar a exigência em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não acolhe a preliminar de decadência e enfrenta o mérito.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

A

L

Processo nº : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº : 102-47.477

Recurso nº : 147.018
Recorrente : UIRASSU TRINDADE DE BEM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A decisão afastou a preliminar de decadência, aplicando ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, uma vez que entendeu tratar-se de lançamento de ofício.

Afastou ainda a preliminar de nulidade pois considerou não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Entendeu pela procedência do lançamento efetuado por constatar que o contribuinte omitiu os rendimentos de R\$ 243.600,00 recebidos por serviços jurídicos prestados, na forma de dação de um imóvel em pagamento.

Por fim, decidiu pela aplicação cumulativa de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF e multa de ofício majorada de 150% por entender que uma incide sobre o o imposto mensal devido e não recolhido e outra, sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste.

Ressaltou que os fatos descritos pela autoridade fiscalizadora no Auto de Infração representam uma conduta dolosa do contribuinte, uma vez que em



Processo nº : 11041.000361/2004-28

Acórdão nº : 102-47.477

momento algum o contribuinte procurou informar a Secretaria da Receita Federal sobre a percepção dos rendimentos questionados.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que o imóvel recebido em dação em pagamento sofreu uma avaliação acima do preço de mercado, de modo que requer prazo para comprovar o real valor do imóvel;

b) que a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício tem caráter confiscatório e fere os princípios da capacidade contributiva, do mínimo vital e da isonomia;

c) que a autoridade fiscalizadora, na majoração da multa de ofício, presumiu o intuito de fraude quando este, de acordo com o art. 44, da Lei nº 9.430/96, deve ser evidente;

d) que o lançamento não deve prosperar em virtude de ter ocorrido após o decurso do prazo decadencial para que o Fisco consituisse o crédito tributário.

Às fls. 166/167 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº : 102-47.477

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Cumpre-nos, em primeiro lugar, analisar a preliminar de decadência suscitada.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

A

Processo nº : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº : 102-47.477

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.** (grifo nosso)

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do disposto no art. 150, do CTN.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1998.

Processo nº : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº : 102-47.477

Ocorre que o mesmo § 4º, do art. 150, faz a ressalva de que tal regra não se aplica quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que deslocaria a regra da contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

No caso em tela, a douta DRJ utilizou-se da narrativa dos fatos feita pela autoridade fiscalizadora às fls. 101/113 para fundamentar a pretensa ocorrência de dolo na conduta do contribuinte sem, contudo, mencionar em que ponto, exatamente, residiria o intuito doloso ou fraudulento.

Da análise da referida "Descrição dos Fatos", no entanto, não se pode extrair nenhuma comprovação de que o contribuinte tenha agido com dolo, posto que a narrativa refere-se tão-somente a uma conduta omissiva.

De fato, o Recorrente omitiu os rendimentos auferidos na ocasião do recebimento de um imóvel como pagamento de serviços prestados a pessoa física. No entanto, a legislação tributária não equipara o ato de omitir rendimentos a uma conduta fraudulenta, uma vez que esta representa um *plus* à conduta omissiva, que resulta em penalidades mais graves ao contribuinte.

Assim, não havendo comprovação de que a conduta do Recorrente pautou-se em dolo, fraude ou simulação, deve-se aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial do direito do Fisco lançar o tributo.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 95/97 foi lavrado em 26/08/2004, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1998 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento em 09/09/2004 (fls. 116).

Assim, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 expirou em

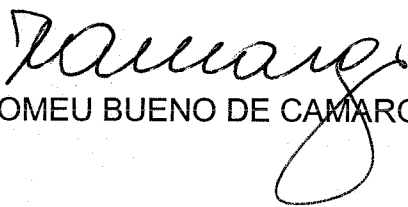
Processo nº : 11041.000361/2004-28
Acórdão nº : 102-47.477

31/12/2003, ficando evidente que em 26/08/2004 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Desta forma, resta clara a improcedência do lançamento realizado sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário 1998.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para declarar a decadência do presente lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO